

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:336

As condições em que deve ser exercido nas colónias o ensino secundário oficial merecem as atenções do Governo.

Por virtude das disposições do decreto n.º 13:279, de 12 de Março de 1927, já aos liceus coloniais são de aplicar, mediante formalidades imprescindíveis, as disposições concernentes ao regime de ensino em idênticos estabelecimentos da metrópole.

Considerando que é no entretanto indispensável solucionar as dificuldades existentes quanto ao provimento das funções do magistério nos mesmos liceus, atraindo ao seu exercício indivíduos que ofereçam garantias de um bom desempenho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de professores efectivos e regentes efectivos de canto coral dos liceus coloniais são providos pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no decreto n.º 13:279, de 12 de Março de 1927, e segundo as determinações do presente diploma.

Art. 2.º Os provimentos são realizados mediante concurso, devendo a graduação dos concorrentes obedecer às disposições que regulam ou vierem a regular idênticos concursos para o magistério dos liceus da metrópole.

Art. 3.º Os concursos são abertos perante a Repartição do Ensino Secundário do Ministério da Instrução Pública, mediante requisição do Ministério das Colónias, e o seu prazo é de noventa dias.

Art. 4.º Decorrido o prazo do concurso, deve a Repartição do Ensino Secundário proceder à graduação dos concorrentes, nos termos legais, a qual será comunicada ao Ministério das Colónias para o efeito do provimento.

Art. 5.º Nenhum provimento poderá recair em indivíduo que não possua as habilitações que por lei são exigidas para idênticos provimentos nos liceus da metrópole.

Art. 6.º Podem ser admitidos aos concursos para professores efectivos dos 1.º ao 9.º grupos os professores efectivos dos liceus do continente, ilhas adjacentes e colónias, e bem assim os agregados, que possuam as habilitações legais correspondentes ao grupo a que pertence a vaga a concurso.

Art. 7.º Podem ser admitidos aos concursos para professores efectivos de educação física os professores efectivos da mesma disciplina nos liceus do continente, ilhas adjacentes e colónias e bem assim os indivíduos com as habilitações legais para o exercício do seu ensino nos liceus da metrópole.

Art. 8.º Podem ser admitidos aos concursos para regentes efectivos de canto coral os regentes efectivos dos liceus do continente, ilhas adjacentes e colónias e bem assim os indivíduos que possuam as habilitações exigidas por lei para o provimento de idênticos lugares nos liceus da metrópole.

Art. 9.º Os provimentos, quando recaiam em professores ou regentes efectivos dos liceus da metrópole, são considerados por comissão de serviço pelo prazo de quatro anos, durante o qual os nomeados não deixam vaga nos quadros da metrópole a que pertencem.

Art. 10.º Decorrido o prazo da comissão, sem que o

professor tenha requerido o regresso à situação que tinha na metrópole, fica o seu provimento considerado definitivo, abrindo-se a correspondente vaga no quadro a que pertencia.

Art. 11.º No caso de ficar deserto o concurso para qualquer liceu colonial ou a ele não concorrer número bastante de candidatos para o provimento de todas as vagas será imediatamente aberto novo concurso. Se neste segundo concurso não se apurar o número preciso de candidatos para o preenchimento das vagas que subsistirem por falta de concorrentes ou desistência de classificados, serão abertos concursos de provas públicas, segundo o programa estabelecido pelo Ministério da Instrução Pública, com dispensa das habilitações exigidas para o provimento dos professores dos liceus da metrópole. Ficando deserto o concurso, ou não sendo apurados candidatos em número suficiente, poderá o Ministro das Colónias nomear como professores efectivos indivíduos idóneos para a regência das respectivas disciplinas, embora não satisfaçam aos requisitos exigidos por este decreto.

§ único. Nas nomeações a que se refere a última parte deste artigo será dada preferência aos requerentes que por maior número de anos e com boas informações tenham exercido como professores provisórios dos liceus a regência das disciplinas a prover definitivamente.

Art. 12.º Nos quadros dos liceus coloniais não podem ser providos indivíduos do sexo feminino.

Art. 13.º Aos professores efectivos e regentes efectivos de canto coral dos liceus coloniais, quando possuam habilitações legais para o ensino liceal, é reconhecido o direito a concorrerem às vagas dos liceus da metrópole nas condições em que concorrem os professores e regentes efectivos destes liceus.

Art. 14.º Pelo Ministério das Colónias será enviada, no prazo de quinze dias e para os efeitos do disposto no artigo 3.º, ao Ministério da Instrução Pública, a lista das vagas actualmente existentes em todos os liceus coloniais.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

2.ª Secção

Decreto n.º 18:337

Considerando que a comissão directora do Instituto Português para o Estudo do Cancro está montando uma nova secção destinada à investigação científica;

Considerando que, por êsse motivo, se torna indispensável prover o laboratório da referida secção com o pessoal preciso, faltando para o completar uma enfermeira preparadora;

Considerando que o lugar de caixa do quadro do pessoal assalariado do mencionado Instituto se torna dispensável; passando as suas atribuições para o administrador ecónomo do mencionado Instituto, sem que por isso tenha direito a qualquer remuneração especial;

Considerando que a criação do lugar de enfermeira preparadora não importa para o Tesouro qualquer novo encargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado mais um lugar de enfermeira preparadora para o laboratório da secção de investigação científica, no quadro do pessoal assalariado do Instituto

Português para o Estudo do Cancro, devendo a verba consignada no orçamento para remuneração do caixa ser destinada ao pagamento do lugar criado pelo presente decreto com força de lei.

Art. 2.º É extinto o lugar de caixa do referido Instituto, passando as suas atribuições para o administrador ecónomo, sem direito a qualquer remuneração especial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.